



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008, às 8:00
/ estagiário

ETIQUETA

MPV-449

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 10/12/2008	3	PRO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449			
4	AUTOR DEPUTADO FEDERAL JÚLIO DELGADO (PSB/MG)		5	N.º PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 01/02	8	ARTIGO 41	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

a) A instituição do IOF nas operações de arrendamento mercantil como previsto nos artigos 40, 41 e 42 aumentam a carga tributária em favor da União no momento em que o mundo todo procura fomentar a concessão de crédito, reduzindo os juros, inclusive a própria carga tributária, e utilizando instrumentos para promover a liquidez e restabelecer a confiança, a fim de diminuir os impactos da recessão mundial em curso.

No Brasil as sociedades de arrendamento mercantil integram conglomerados econômicos financeiros, não sendo verdade tal assertiva nas economias avançadas, onde a atividade de arrendamento mercantil está circunstanciada como uma atividade meramente comercial.

Em decorrência dessa característica do mercado brasileiro, verifica-se que a autoridade cria mecanismos para poder tributar como operação financeira uma operação que na sua essência não se constitui operação financeira, e portanto, não poderia em tese ser tributada pelo IOF.

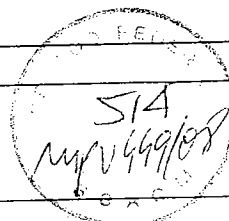
b) A operação de arrendamento mercantil tem características próprias definidas pela Lei 6.099/74, com alterações pela Lei 7.132/83, e desde a sua implementação vem se caracterizando como instrumento viabilizador de investimentos produtivos às pessoas jurídicas e físicas, na obtenção de máquinas, equipamentos, veículos, computadores e demais bens para as suas atividades.

A instituição do IOF sobre as operações de arrendamento mercantil tira a isonomia dessas operações a frente das operações puramente financeira, já que em relação ao arrendamento mercantil, também ocorre a incidência do ISS.

c) Esta operação não se caracteriza pela entrega de dinheiro que permita a compra e utilização dos bens, mas necessariamente traz um bem atrelado a ela, escolhido pelo arrendatário, com todas as características que lhe serve, preço e demais condições, cabendo a sociedade arrendadora viabilizar a entrega do bem para o seu uso em prazo determinado, efetuar a captação dos recursos para pagamento ao fornecedor desse, e, à arrendatária caberá, mediante o pagamento das obrigações pecuniárias a utilização do bem na sua atividade produtiva, podendo ao final do prazo contratual exercer a opção de compra desse mesmo bem.

ASSINATURA

10



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

1

DATA

2

10/12/2008

PROPOSIÇÃO

3

MEDIDA PROVISÓRIA N° 449

AUTOR

4

DEPUTADO FEDERAL JÚLIO DELGADO (PSB/MG)

N.º PRONTUÁRIO

5

TIPO

6

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

7

02/02

ARTIGO

8

41

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

d) O Conselho Monetário Nacional através da Resolução 2.309/96, criou duas modalidades de arrendamento mercantil, especificadas nos artigos 5º e 6º definindo que na operação de arrendamento mercantil operacional não há previsão de valor residual garantido, e o preço para o exercício da opção de compra, se houver, será o valor de mercado do bem. A preferência dos arrendatários se concentra no arrendamento mercantil financeiro, representando 98% do total das operações contratadas, onde é admitido o estabelecimento de valor residual garantido, podendo esse ser pago antecipadamente, durante ou ao final do contrato de arrendamento mercantil.

e) A estipulação prevista no artigo 40, onde "considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento cujo somatório das contraprestações perfaz mais de 75% (setenta e cinco) por cento do custo do bem", incluindo no percentual o valor residual garantido antecipado, por certo, joga por terra, o instituto do arrendamento mercantil, que embora não estatuído pelo nosso Código Civil, que ao dispor sobre mais de 30 tipos de contratos, do arrendamento mercantil não tratou. Assim, o estabelecimento de um percentual para definir a diferenciação de uma operação de arrendamento mercantil de uma operação de crédito é muito tênue e reforça o princípio da quebra de isonomia entre os tipos de operações.

h) Pelo exposto é que os artigos 40, 41 e 42 devem ser suprimidos, para manter a isonomia, a livre concorrência, amplamente asseguradas pela nossa Constituição Federal.

ASSINATURA

10

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

